



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11070.001794/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-007.373 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL

O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n.º 2).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO EM GFIP. OBRIGATORIEDADE. MULTA POR FALTA OU INEXATIDÃO DE DECLARAÇÃO.

A empresa é obrigada a informar, em GFIP, a totalidade das contribuições devidas à previdência social. Erro formal e boa fé não elidem a obrigação de declarar, em GFIP, correta e tempestivamente, as contribuições previdenciárias. O descumprimento dessa obrigação, apurado em procedimento de ofício, sujeita o infrator à multa prevista no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, se a aplicação da multa prevista no art. 35A da mesma lei não resultar mais benéfica.

SÚMULA CARF N.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 02), rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa com base na Súmula Carf nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de não terem sido informados em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias dos valores pagos a segurados contribuintes individuais

Cientificada, a empresa apresentou impugnação, onde alega:

- a) A nulidade do auto de infração tendo em vista que o mesmo não está instruído com o MPF, TIAD e TEAF
- b) que o Auditor Fiscal aplicou multas gradativas sem especificar sobre qual ponto de partida deveria incidir o percentual de 100% previsto no inciso II do art. 284 do RPS e sem considerar que o art. 292, I do RPS menciona diversas situações e valores para aplicabilidade da multa gradativa . Além disso, é fácil perceber que o legislador gradua a multa, aplicável aos créditos, objeto de autuação, de forma progressiva, isto é, em razão do tipo de obrigação acessória descumprida, levando em conta não, a natureza ou gravidade da infração, mas sim, o tipo de não observância da formalidade ao cumprimento da obrigação acessória.
- c) a inconstitucionalidade da gradação progressiva da multa fiscal, tendo em vista que essa assume função compensatória, reservada aos juros.

Ao final pede a relevação da multa aplicada e alternativamente, a sua redução em 50% (cinquenta por cento).

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o auto de infração

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas razões apresentadas na impugnação e requer:

- a) a relevação da multa aplicada por ter corrigido a falta no prazo
- b) a aplicação da multa mais benéfica por força de nova legislação
- c) a aplicação de apenas uma multa, tendo em vista tratar-se de infração continuada

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da nulidade do auto de infração

A recorrente alega que o auto de infração é nulo pelo fato de não estar instruído com o MPF, TIAD e TEAF.

Ora, o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, tem apenas a função de planejamento e controle interno da Administração Tributária e não tem o condão de modificar a competência legal, privativa, do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício (CTN, art. 142 e Lei n.º 10.593/2002, art. 6.º, com redação dada pela Lei n.º 11.457/2007). O TIAD e o TEAF determinam os limites do período da ação fiscal e são de conhecimento da empresa fiscalizada, respectivamente, no pedido de apresentação de documentos e na ciência do auto de infração

Informamos ainda que o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF é disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil-RFB, conforme informações constantes do Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF. para consulta da empresa fiscalizada.

A não instrução do auto de infração com o MPF, TIAD e TEAF, não constitui motivo de nulidade, tendo em vista que somente são nulos os autos quando constatada a ocorrência do Art. 59 do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, não há que se falar em nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Quanto alegação de inconstitucionalidade da gradação progressiva da multa fiscal, tendo em vista que essa assume função compensatória, reservada aos juros, a matéria não será conhecida por se tratar de julgamento referente a inconstitucionalidade de lei tributária, o que não é de competência do CARF, nos termos da sumula n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Do Mérito

Da legalidade de multa aplicada.

A empresa deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, em descumprimento ao inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/91(vigente a época), sendo-lhe, aplicada a multa prevista no § 5º do mesmo artigo e no inciso II, art. 284, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (vigente a época).

Tendo a empresa corrigido a falta antes da decisão da autoridade julgadora, e em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (vigente a época) foi atenuada em 50% (cinquenta por cento).

Não foi possível a relevação total da multa tendo em vista que a empresa não era primária na infração.

Também não há que falar em “infração continuada” entre a fiscalização anterior, que verificou a primeira falta e a fiscalização que gerou o presente auto de infração, que verificou a mesma falta, qual seja, deixar de informar todos os fatos geradores na GFIP.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA

Tendo em vista tratar-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, emitido anterior à da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a aplicação da multa deve observar os termos do enunciado da Súmula CARF n.º 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Diante do exposto voto em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 02), rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa com base na Súmula Carf n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite